

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 015/2018 –
PROCESSO Nº 34.428/2018

Na data de 27 de Novembro de 2018, às 15h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES; FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, com a finalidade de examinar recurso interposto na sessão de abertura da licitação em epígrafe, tendo como objeto **“Credenciamento para autorização de uso para a exploração temporária, a título precário e oneroso, de Direito de ponto de venda para exploração gastronômica de Caranguejo; Direito de ponto de venda de 08 (oito) “food trucks” para exploração comercial de kreps, lanches, espetinhos, chopp artesanal, doces, churros, sorvetes e açaí; Direito de ponto para Parque de Diversões (Infláveis); para fins de realização da 2ª FESTA DO CARANGUEJO do Município”**, em que cada item servirá um lote de especialidade a fim de diversificar os produtos oferecidos à comunidade que prestigiará o evento, bem como, fomentar o desenvolvimento econômico local, e conforme o caso nos termos e condições estabelecidas no edital. Na sessão inaugural a Comissão Permanente de Licitação procedeu a análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas no credenciamento, deliberando por unanimidade pela habilitação das empresas **PEDRO JOSÉ DUARTE SANTIAGO 68792190987; LITORAL COMUNICAÇÃO VISUAL E PROPAGANDA EIRELI; OAK BIER PG LTDA ME; LUCIO JOSÉ TEODORO 43407919972 e OZEAN – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAIS - EIRELI**. Especificamente, no lote 05, sagrou-se vencedora a empresa **OZEAN – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAIS – EIRELI**, no entanto, ainda em sessão, o representante da empresa **OAK BIER PG LTDA** solicitou que a comissão analisasse a aplicação do item 2.4 do Edital, com relação aos documentos da empresa **OZEAN – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAIS – EIRELI**. Encerrada a sessão, a empresa **OAK BIER** protocolou recurso administrativo sob numeração 37792/2018, onde, em síntese, alega que todos os documentos necessários à inscrição deveriam estar com cópia autenticada em cartório, conforme exigência do item 2.4 do Edital. Pois bem, o item 2.4 do edital de fato aduz, “os documentos necessários a inscrição deverão ser apresentados em cópia autenticada por cartório competente”. Referido item diz respeito aos documentos exigidos no item 2.3 que trata dos “requisitos para inscrição”. Citado dispositivo prevê o rol de documentos necessários à inscrição no certame, diferente dos documentos exigidos a partir do item 3, que trata dos critérios de credenciamento e classificação. Assim, a exigência do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 015/2018 – PROCESSO Nº 34.428/2018

item 2.4 refere-se única e exclusivamente aos documentos arrolados no item 2.3 quais sejam: registro comercial, ato constitutivo, prova de inscrição cadastral, declarações do licitante e certidões negativas de débitos fiscais. Como se nota, tais documentos, ou foram produzidos de próprio punho pelo licitante, ou extraídos de sítios eletrônicos específicos, de onde já consta a autenticação eletrônica, sendo portanto, desnecessária nova autenticação. Quanto aos documentos firmados pelo licitante, esta Comissão, utilizou-se da prerrogativa prevista na lei do processo administrativo federal, aplicado subsidiariamente, que em seu art. 22, §§ 2º, e 3º, prevê que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, e que, a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. Além disso, a recente Lei 13726/2018, dispõe em seu art. 3º, que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, o que foi devidamente realizado durante a sessão. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Assim, considerando que os documentos solicitados no item 2.3 são, ou autenticados eletronicamente, ou passíveis de autenticação pela própria CPL, ponderando-se pelo princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de defeito irrelevante, que não causa prejuízo à Administração ou aos concorrentes, esta Comissão delibera por unanimidade pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMPRESA OAK BIER PG LTDA**, com fulcro nos fatos e fundamentos apresentados. Por fim, considerando a aplicação subsidiária da Lei 9784/99, que em seu art. 56, §1º, prevê que, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, encaminham-se os autos ao GAPRE, para que seja realizada análise quanto as razões recursais. Nada mais.

Paranaguá, 27 de Novembro de 2018.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 015/2018 –
PROCESSO Nº 34.428/2018

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIPPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO
Membro da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.